

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

D598

Direitos humanos e inteligência artificial [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: André Luiz Olivier da Silva e Wilson Engelmann– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-397-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

FAKE NEWS E DEMOCRACIA DIGITAL: O DESAFIO DA REGULAÇÃO DE ALGORITMOS NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

FAKE NEWS AND DIGITAL DEMOCRACY: THE CHALLENGE OF REGULATING ALGORITHMS IN THE BRAZILIAN ELECTIONS

**Rodrigo Cesar Passos Aguiar
Daniel Martins De Araujo**

Resumo

A proliferação de fake news em redes sociais, amplificada por algoritmos, ameaça a democracia digital e a integridade eleitoral brasileira. Este estudo analisa o risco algorítmico e os desafios regulatórios, como o Dever de Cuidado (PL nº 2.630/2020 e DSA). Conclui-se que a proteção democrática exige o equilíbrio entre liberdade de expressão e regulação da desinformação, complementada por educação midiática.

Palavras-chave: Algoritmos, Democracia digital, Desinformação, Regulação de plataformas, Integridade eleitoral

Abstract/Resumen/Résumé

The proliferation of fake news on social media, amplified by algorithms, threatens digital democracy and Brazilian electoral integrity. This study analyzes algorithmic risk and regulatory challenges, such as the Duty of Care (Bill No. 2.630/2020 and DSA). It concludes that democratic protection requires a balance between freedom of expression and the regulation of disinformation, complemented by media literacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Algorithms, Digital democracy, Disinformation, Platform regulation, Electoral integrity

1. Considerações Iniciais:

A democracia digital enfrenta o desafio da desinformação, amplificada por algoritmos em plataformas digitais, especialmente em eleições brasileiras. Esta pesquisa analisa a ameaça algorítmica à integridade eleitoral e a viabilidade da regulação estatal para impor o Dever de Cuidado (Due Diligence) às plataformas. Defende-se a regulação da arquitetura algorítmica, focando na transparência e mitigação de riscos sistêmicos, com metodologia qualitativa baseada em pesquisa bibliográfica e documental (CRFB, PL nº 2.630/2020, DSA/UE e relatórios do TSE). O Contexto da Desinformação na Era Digital A desinformação, ou fake news, é uma ameaça global à democracia, amplificada em redes sociais e ciclos eleitorais brasileiros, exacerbando a polarização e a desconfiança nas instituições.

A Influência dos Algoritmos na Disseminação da Desinformação Algoritmos de recomendação amplificam a desinformação ao priorizar conteúdos de alto engajamento e reações emocionais, criando um ciclo vicioso que favorece notícias sensacionalistas e a formação de "bolhas" informacionais. A Necessidade de Regulação e o Conceito de Dever de Cuidado A regulação das plataformas digitais e a imposição do Dever de Cuidado (Due Diligence) são imperativas. Este conceito exige que as plataformas mitiguem proativamente os riscos sistêmicos, como a desinformação, intervindo na arquitetura algorítmica. O Digital Services Act (DSA) da União Europeia serve como modelo para equilibrar liberdade de expressão e proteção democrática.

2. O Risco Algorítmico E A Fragilização Institucional

O uso estratégico de plataformas digitais em ciclos eleitorais transformou a desinformação em um risco sistêmico à democracia brasileira, uma classificação que ecoa a legislação europeia (Digital Services Act - DSA). Este risco transcende o conteúdo individual; ele reside na arquitetura de negócios das plataformas. Ao priorizarem o engajamento máximo e o tempo de permanência do usuário, os algoritmos criam um incentivo perverso que potencializa a circulação de conteúdos apelativos a emoções fortes. Esta dinâmica, que engloba tanto a misinformation (informação falsa não intencional) quanto a malinformation (informação verdadeira, mas usada para causar dano), tem um impacto direto e catastrófico, fragilizando as instituições democráticas, erodindo a confiança nas urnas e legitimando a violência política, como evidenciado nos ataques pós-eleitorais no país.

2.1. O Algoritmo De Recomendação E A Segregação Informacional

O algoritmo atua como um gatekeeper invisível, definindo o que é visto e o que é silenciado. Ao priorizar o conteúdo de maior interação, ele favorece a viralização exponencial de narrativas falsas, que são comprovadamente mais rápidas e polarizadoras que as

informações baseadas em fatos. Essa dinâmica gera duas consequências diretas para a democracia: essa dinâmica gera duas consequências diretas para a democracia: o comprometimento da soberania popular, onde a decisão de voto é tomada em um ambiente de informação distorcida e segregada, violando a premissa de um eleitor livre e plenamente informado; e a erosão da confiança, pela disseminação de teorias conspiratórias e alegações infundadas sobre fraudes eleitorais (como as evidenciadas em relatórios pós-2018 e 2022 do TSE), que mina a credibilidade das instituições estatais e eleitorais, atacando a própria legitimidade do regime. O poder de curadoria das plataformas é, portanto, um poder político exercido privadamente, mas com consequências públicas catastróficas.

2.2. A Psicologia Da Desinformação E O Papel Dos Algoritmos

A disseminação exponencial da desinformação é facilitada por uma simbiose entre vulnerabilidades psicológicas humanas e o design algorítmico. Conteúdo que explora emoções fortes, como indignação, medo ou tribalismo, gera maior engajamento e, consequentemente, maior lucro para as plataformas. Os algoritmos de recomendação capitalizam sobre essa dinâmica, priorizando a retenção e o tempo de tela do usuário, o que sistematicamente impulsiona narrativas sensacionalistas e polarizadoras. Essa arquitetura cria câmaras de eco e bolhas informacionais, onde o indivíduo é constantemente exposto a visões que confirmam seus vieses (viés de confirmação), reforçando a polarização social e minando a capacidade de alcançar o consenso democrático necessário para a estabilidade institucional.

2.3. Impacto Da Desinformação Nas Eleições Brasileiras

As eleições brasileiras de 2018 e 2022 funcionaram como estudos de caso cruciais, expondo a capacidade de disseminação em massa de desinformação e malinformation. Relatórios técnicos do TSE e de instituições de pesquisa documentaram o uso estratégico e coordenado de plataformas para espalhar narrativas falsas, que frequentemente apelavam a teorias conspiratórias sobre fraude eleitoral e fragilizavam a credibilidade das urnas e do próprio Judiciário. A sofisticação da manipulação digital, potencializada pelo crescente uso de Inteligência Artificial (IA) para a criação de deepfakes e narrativas sintéticas, dificultou a distinção entre o real e o falso. O resultado mais grave foi a erosão da confiança no sistema eleitoral, culminando na legitimação de discursos e ações antidemocráticas, como os ataques de 8 de janeiro de 2023, demonstrando que o risco algorítmico afeta diretamente a estabilidade institucional do país.

3. Desafios Regulatórios: Do Tse Ao Dever De Cuidado

O combate à desinformação algorítmica exige que o Estado abandone a postura meramente reativa e estabeleça uma intervenção regulatória proativa e multifacetada. Esta

tarefa implica um dos maiores desafios da governança digital: navegar pelo complexo equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais, notadamente a liberdade de expressão e a imperativa responsabilização corporativa das plataformas. A questão central não é apenas como remover conteúdo nocivo, mas como reconfigurar a infraestrutura digital para mitigar o risco em sua origem.

3.1. A Insuficiência Da Intervenção Judiciária

A atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à desinformação, especialmente nas eleições de 2018 e 2022, tem sido essencial, caracterizada pela velocidade na remoção de conteúdo, desmonetização e desativação de contas inautênticas. No entanto, essa intervenção é fundamentalmente reativa e, por sua natureza judicial, limita-se a punir ou remover o conteúdo após a viralização. A jurisdição do TSE está, por definição, restrita à esfera eleitoral e não possui o arcabouço legal para exigir a modificação da arquitetura algorítmica das plataformas. Portanto, embora necessária para o controle de danos imediatos, a ação judicial não alcança a causa estrutural do problema, que é o design do sistema de recomendação das plataformas, nem o seu risco sistêmico e transfronteiriço.

3.2. O Debate Legislativo: PI N° 2.630/2020 E A Lição Do Dsa

O debate regulatório brasileiro se concentra no Projeto de Lei n.º 2630/2020 ("PL das Fake News"). O cerne desta proposta é a imposição do Dever de Cuidado (Due Diligence), obrigando as plataformas a agirem preventivamente contra a desinformação sistêmica, e não apenas corretivamente. Este conceito encontra seu modelo mais avançado no Digital Services Act (DSA) da União Europeia.

O DSA classifica as grandes plataformas (VLOPs) como entidades de risco sistêmico e exige que elas: O DSA classifica as grandes plataformas (VLOPs) como entidades de risco sistêmico, exigindo avaliações anuais dos riscos algorítmicos para o discurso cívico e a segurança pública, implementação de medidas de mitigação transparentes e eficazes (sujeitas a auditorias externas), e a oferta de mecanismos de opt-out para a filtragem algorítmica, permitindo ao usuário acessar um feed não personalizado.

A resistência ao PL nº 2.630/2020, frequentemente centrada na alegação de risco à liberdade de expressão, ignora o fato de que a regulação da infraestrutura (o algoritmo) é uma forma de proteger a pluralidade de vozes, controlando o amplificador e não a voz em si. O modelo DSA oferece o caminho para essa responsabilidade.

3.3. Análise Comparativa: PI 2.630/2020 Vs. Dsa

O PL 2.630/2020 (Brasil) e o DSA (UE) buscam regular plataformas digitais contra a desinformação. O DSA adota uma estrutura abrangente com obrigações proporcionais ao

impacto das plataformas, exigindo avaliações de risco, auditorias e mitigação para VLOPs e VLOSEs.

O PL 2.630/2020 foca na desinformação eleitoral, propondo um órgão autônomo e deveres de transparência e moderação. Ambos transferem a responsabilidade da moderação para as plataformas, reconhecendo seu papel na opinião pública.

3.4. A Importância Da Transparência Algorítmica

A transparência algorítmica é crucial para a regulação eficaz das plataformas digitais. A falta de compreensão sobre o funcionamento dos algoritmos de recomendação impede a avaliação e mitigação de riscos, dificultando a fiscalização e a tomada de decisões informadas pelos usuários. Tanto o PL 2.630/2020 quanto o DSA exigem que as plataformas forneçam informações detalhadas sobre seus sistemas, permitam auditorias independentes e ofereçam controle aos usuários sobre a personalização de seus feeds, garantindo a responsabilização e protegendo o debate público.

5. Conclusão

A ameaça da desinformação algorítmica é um risco à estabilidade e à legitimidade da democracia brasileira. O estudo demonstrou que a causa-raiz não é apenas a mentira, mas o incentivo econômico e o design algorítmico que a potencializa.

A defesa da democracia digital exige um enfrentamento multifacetado e proativo, que transcende a atuação corretiva do judiciário: A defesa da democracia digital exige um enfrentamento multifacetado e proativo, que transcende a atuação corretiva do judiciário, focando na regulação da arquitetura algorítmica através de um arcabouço legal (como o PL nº 2.630/2020) que estabeleça o Dever de Cuidado e a transparência dos sistemas de recomendação. Além disso, é crucial fortalecer as políticas públicas de letramento midiático e digital, capacitando o cidadão para o consumo crítico da informação, e garantir recursos e coordenação internacional para que órgãos como o TSE possam exercer sua fiscalização no ecossistema global.

A proteção da democracia depende de restaurar o equilíbrio perdido entre o avanço tecnológico e o interesse público, garantindo que o desenvolvimento da internet esteja alinhado com os princípios da confiança, pluralidade e soberania popular.

5.1. O Papel Da Educação Midiática Na Resiliência Democrática

A educação midiática é fundamental para construir resiliência democrática contra a desinformação, capacitando cidadãos com pensamento crítico e letramento digital para identificar e resistir a narrativas falsas. Programas de educação midiática devem ser integrados ao currículo escolar e promovidos em campanhas públicas, ensinando a questionar

fontes, verificar fatos e compreender a disseminação de conteúdo online, fortalecendo a autodefesa social contra a manipulação.

5.2. Perspectivas Futuras E A Governança Da Internet

O desafio da desinformação algorítmica é inherentemente dinâmico e mutável, exigindo que as estratégias regulatórias e educacionais possuam capacidade contínua de adaptação. A rápida evolução da Inteligência Artificial (IA) generativa, com a criação de deepfakes ultrarrealistas e a automatização de campanhas de manipulação, eleva o risco sistêmico a um novo patamar de complexidade. Esse cenário impõe a necessidade de um modelo de governança flexível e colaborativa (multi-stakeholder) da internet, que vá além da intervenção puramente estatal. As soluções futuras devem integrar a regulação com abordagens que transcendem a esfera punitiva, incentivandoativamente o desenvolvimento de tecnologias que promovam a veracidade, a auditabilidade e a pluralidade informacional, garantindo que o avanço tecnológico esteja a serviço de um ambiente digital saudável e, acima de tudo, democrático.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 2.630, de 2020*. Dispõe sobre a liberdade, responsabilidade e transparência na internet.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Relatório de Transparência das Eleições de 2022*. Brasília: TSE, 2022.
- CASTELLS, M. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2013.
- EUROPEAN UNION. *Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services (Digital Services Act)*. Official Journal of the European Union, L 277, 27 Oct. 2022.
- HAN, B.-C. *Infocracia: Digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022.
- MANTELERO, A. *The Future of Digital Self-Determination*. Oxford: Oxford University Press, 2023.
- NUNES, A. M. *Democracia em Crise e a Tirania dos Algoritmos*. Curitiba: Juruá, 2021.
- PARISER, E. *The Filter Bubble: What the Internet Is Hiding From You*. New York: Penguin Press, 2011.
- SANTOS, B. de S. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Edições Almedina, 2020.
- VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018.

